ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2025 DA SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS – SEJUPP NO MUNICÍPIO DE MARICÁ – RJ

O **INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL – ICASOP**, inscrito no CNPJ sob o nº 08.302.722/0001-02, vem, respeitosamente, perante a Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 002/2025, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela organização DESENVOLVIMENTO DE ASSISTÊNCIA MÚLTIPLA – DESAM, com vistas à manutenção integral da pontuação atribuída à proposta vencedora e, se cabível, à sua majoração, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, publicidade e eficiência.

1. Da tempestividade

Na forma da disposição do item 14.1 do Edital, o prazo para apresentação das contrarrazões é de 03 (três) dias úteis, a contar da notificação veiculada no Jornal Oficial de Maricá, Portaria SGLC Nº 80 de 12 agosto de 2025, Edição 1769.

Com o protocolo das presentes contrarrazões em prazo contemporâneo, resta incontroversa a sua tempestividade.

2. Preliminares

A presente manifestação se ancora nos dispositivos da Lei nº 13.019/2014 que orienta o regime jurídico de parceria entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil; bem como da Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito federal; da Lei nº 13.709/2018 que estabelece as regras para o tratamento de dados; do Decreto Municipal nº 054/2017 que regula as pretensas parcerias no contexto de Maricá, e demais normativos aplicáveis, visando esclarecer de forma minuciosa os aspectos técnicos e jurídicos que sustentam a regularidade da proposta do ICASOP.

Importa ressaltar que a análise para contestar as razões ora apresentadas, se vincula ao instrumento convocatório do Edital de Chamamento Público nº 002/2025, que se objeto fosse de qualquer discordância quanto aos critérios de julgamento da proposta, item 11.7., deveria ter sido oportunamente apresentada em sede de esclarecimento ou impugnação na forma do cronograma das etapas do Chamamento, item 13.1.

Melhor seria se a recorrente fosse mais zelosa com os termos que compõem o referido procedimento, no que diz respeito à sua leitura, como será demonstrado a seguir, já que demonstra certa precipitação, e, além de apresentar infundadas alegações para a primeira fase, insiste em erro nas razões do presente recurso, gerando à Administração e a esta recorrida certo dispêndio de tempo útil ao ter que se debruçar às respostas de alegações que carecem de justificativa, fazendo uma verdadeira "lambança", equivocando-se aos mandamentos do instrumento convocatório.

3. Da alegação de descumprimento do item 11.1 do Edital e do Termo de Referência – ODS e Plano de Trabalho Orientativo

A Recorrente alega que a proposta apresentada pelo ICASOP não teria observado as diretrizes do item 11.1 do Edital e do Termo de Referência, em especial quanto à incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) ao Plano de Trabalho. Entretanto, tal apontamento não merece prosperar.

A exposição se vale ainda de suposta afirmação do Termo de Referência, replicada a seguir, que não foi encontrada no documento disponível no Portal de Transparência do Município, na aba de Chamamentos Públicos:

> *O **Termo de Referência, por sua vez, afirma**: "A proposta técnica deve demonstrar, de forma clara, como as ações propostas contribuem para o alcance das metas estabelecidas no Plano de Trabalho Orientativo, bem como sua vinculação com os ODS." **(GRIFO NOSSO)***

A menção dos artefatos aos compromissos assumidos pelo Brasil a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), dos quais destacam-se ODS 16 — Paz, Justiça e Instituições Eficazes, e o ODS 11 — Cidades e Comunidades Sustentáveis, **se refere a fundamentação que ensejou a iniciativa para o Programa por parte do município, o que afasta a vã tentativa da recorrente em invalidar a pontuação atribuída ao ICASOP, sob exigências inexistentes no Edital que vincula a pretensa parceria**, desta feita, os elementos demonstram que a sustentabilidade do Programa não foram tratados como mera formalidade, mas sim incorporados de forma efetiva à estratégia de execução das atividades, como traduz a disposição "*N. IMPACTO DE CONTINUIDADE*" (pág. 30 da Proposta).

É preciso destacar que a proposta apresentada pelo ICASOP aborda, de forma expressa e transversal, políticas aliadas a práticas de sustentabilidade ao longo de todo o seu conteúdo, alinhando-se com os ODS da Agenda 2030 no ínterim da metodologia de aplicação da política pública elaborada.

Ao longo das páginas que compõem o documento, encontram-se previstos objetivos, metas e ações voltados ao desenvolvimento sustentável, ao uso

responsável de recursos, à inclusão social e à valorização da economia local, o que torna declaradamente frívola a alegação da recorrente.

De mesmo modo, os requisitos dito essenciais pelo próprio Edital no item 11.6. para a proposta dispõe:

> *11.6. CONSTITUEM OS TÓPICOS ESSENCIAIS DA PROPOSTA:*
>
> *11.6.1. ÍNDICE:*
>
> *11.6.1.1 Deverá conter a **paginação correta e todos os tópicos da Proposta.***
>
> ***11.6.2 APRESENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:***
>
> *11.6.2.1 Deverá conter um breve histórico/currículo da Organização da Sociedade Civil com o relato de sua experiência na área de interesse do objeto do edital, destacando se já trabalhou com a modalidade de atividade e o público-alvo específico do presente edital.*
>
> *(...)*
>
> ***11.6.3 CONHECIMENTO DO PROBLEMA:***
>
> *11.6.3.1 Consistirá em uma dissertação própria da Organização da Sociedade Civil a ser desenvolvida com base na sua experiência anterior sobre o objeto do Termo de Colaboração que se pretende celebrar a partir do presente Edital.*
>
> *(...)*
>
> ***11.6.4 DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:***
>
> *Apresentação dissertativa discriminando as atividades a serem desenvolvidas, os prazos, os produtos ou serviços, e a metodologia empregada, conforme descrito no Plano de Trabalho (Anexo II).*
>
> ***11.6.5 VALOR GLOBAL:***
>
> *Além dos custos diretos, necessários para concepção do objeto, poderá a OSC apresentar a previsão de custos indiretos de no máximo 5%, do valor global da parceria, desde que ligados ao objeto, conforme previsão no art. 33 do Decreto Municipal n. 54/2017. Tais despesas deverão ser discriminadas e decorrentes exclusivamente da realização do objeto da parceria, a serem detalhadas no Plano de Trabalho que será apresentado pela Organização da Sociedade Civil parceira, para avaliação e aprovação da Prefeitura Municipal de Maricá.*

De forma que o desenvolvimento da metodologia da proposta, apresentou um embasado tomo para a gestão do Programa de Defesa dos Bairros – CDB, que pretende o município, explanando o histórico e finalidade do Instituto, o compromisso institucional num constante diálogo com movimentos sociais (pág. 5 a 10 da Proposta), dados necessários e pertinentes acerca do conhecimento do problema (pág. 10 a 22 da Proposta), inclusive com propriedade de articulação nas problemáticas e principais desafios e necessidades de cada distrito, com a manifesta avaliação realizada mediante visita técnica, na forma que previa o Edital, identificando fatores sociais e geográficos imprescindíveis para a consecução da elaboração da proposta.

Portanto, verifica-se que o item 11.1 do edital foi inteiramente observado pela recorrida, que atendeu integralmente aos elementos exigidos, apresentando objetivos gerais e específicos, metas e indicadores mensuráveis, metodologia de execução, cronograma físico-financeiro e demonstração de alinhamento com as políticas públicas locais e nacionais em sua Proposta, razão pela qual são improcedentes as alegações da recorrente, que confunde Proposta Técnica com Plano de Trabalho, inexistindo a falha grave apontada.

Eis que o momento do procedimento, conforme previsto no Edital, é de apresentação da proposta técnica que subsidiará o detalhamento para o Plano de Trabalho, e os itens questionados no recurso ora apresentado se referem ao anexo do Plano de Trabalho Final, a ser apresentado tão somente pela participante que detiver maior pontuação preliminar, na forma do item 13.1 do Edital, expresso e claro ao prever cronograma da fase de celebração na qual a OSC declarada vencedora será notificada para apresentar os documentos de habilitação e o Plano de Trabalho em até 10 (dez) dias.

Comprova-se que na verdade, a recorrente é que se equivoca e apresenta Plano de Trabalho ao invés da Proposta Técnica, como decorre da interpretação do item 13.5. do Edital:

> *13.5 Cabe ressaltar que a análise das documentações de habilitação e Plano de Trabalho somente ocorrerá na Fase de Celebração, após a homologação e divulgação do resultado definitivo da Fase de Seleção.*

Destarte a confusão feita pela DESAM, é preciso ressaltar que o próprio documento do Plano de Trabalho é denominado como "orientativo", o que evidencia o seu caráter não vinculante, que por força do princípio do formalismo moderado, amparado no princípio da razoabilidade expressamente previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a Administração deve priorizar a análise do conteúdo e da substância da proposta, não podendo impor penalidades ou reduzir pontuação por divergências meramente formais de apresentação, desde que não haja prejuízo à avaliação técnica.

Ainda que fosse o momento oportuno de apresentação do Plano de Trabalho que detalhará a execução do Programa, o que não se aplica no presente caso, adotar interpretação diversa do entendimento acima implicaria transformar um parâmetro orientativo em exigência absoluta, criando restrição não prevista expressamente no Edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao passo que a redação alinhada da proposta técnica submetida pelo ICASOP, ordenada aos objetivos de desenvolvimento sustentável, com ações claras, mostra-se suficiente para atender às expectativas do Edital.

4. Da Alegação de Descumprimento das Diretrizes do Plano de Trabalho Orientativo – Objetivos Específicos

A Recorrente insiste em afirmar que a proposta apresentada pelo ICASOP não teria observado as diretrizes referentes aos objetivos específicos constantes do Plano de Trabalho Orientativo. **Contudo, mais uma vez, tal alegação decorre de interpretação equivocada e da ausência de uma leitura atenta e integral do instrumento vinculatório e da proposta apresentada.**

Quanto aos pontos que a Recorrente aponta como supostamente não contemplados:

> *"Realizar levantamento de dados e informações sobre o território e os públicos atendidos," "Utilizar metodologias participativas e inclusivas." "Fortalecer redes comunitárias e intersetoriais." "Promover espaços de escuta e diálogo com os públicos atendidos." "Constituir comitê intersetorial com representantes da sociedade civil e do poder público.*

encontram-se claramente previstos ao longo do texto da proposta e são acompanhados de ações concretas para sua implementação, não se trata de menções genéricas, mas de compromissos objetivos, com definição de responsáveis, prazos e metodologias, não só na definição das metas e seus respectivos indicadores (pág. 34 da Proposta), como na consecução do escopo das atividades relacionadas para a implantação do Programa (pág. 23 a 34 da Proposta).

Como exemplo, destaca-se a previsão expressa do Coordenador de Relacionamento (pág. 25 da Proposta), profissional responsável pela promoção da escuta ativa dos públicos atendidos, garantindo a efetiva participação social e o alinhamento das atividades às demandas reais da comunidade. Da mesma forma, o Georreferenciador (pág. 27 da Proposta) foi designado para, entre outras funções, realizar o levantamento sistemático de dados georreferenciados, otimizando o planejamento das ações e garantindo sua coerência com o território.

O Comitê Intersetorial encontra-se igualmente previsto de forma expressa na página 18 da Proposta Técnica, reforçando o compromisso da entidade com a gestão participativa e a articulação entre diferentes setores e políticas públicas. Além disso, as metodologias participativas e inclusivas, bem como as ações voltadas ao fortalecimento de redes comunitárias e intersetoriais, perpassam todo a metodologia apresentada, não sendo tratadas como elementos pontuais, mas como eixos estruturantes da execução.

Desta feita, não há qualquer indicativo de desvinculação da proposta em relação ao instrumento convocatório, a adequação da proposta ao Edital se deu de

forma plena, atendendo de maneira substantiva e detalhada às diretrizes previstas no instrumento convocatório que estabeleceu os requisitos essenciais e orientativos mínimos.

Assim como no ponto anterior, deve prevalecer a aplicação do princípio do formalismo moderado, garantindo que a avaliação da proposta se concentre no conteúdo e na efetividade das ações apresentadas, e não em interpretações excessivamente restritivas ou fragmentadas. Desta forma, convém destacar um excerto dos fundamentos lançados pelo Ministro Relator Augusto Sherman do Tribunal de Contas da União no Relatório de Auditoria TC-002.147/2011-4:

> **Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa,** sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame.
>
> (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

Resta inequívoco que a argumentação recursal carece de fundamento, não havendo motivo legítimo para redução de pontuação ou questionamento quanto ao cumprimento das diretrizes dos objetivos específicos.

5. Das demais alegações de inadequação da proposta ao objeto proposto quanto ao descumprimento do Subitem 1.3.

A Recorrente sustenta, nesta parte, que a proposta apresentada pela ICASOP teria descumprido os subitens 1.3 e 1.4 do Edital, apresentando incoerências estruturais, ausência de encadeamento lógico e inconsistência nas justificativas da Comissão de Seleção em razão das notas atribuídas.

Tais alegações, contudo, não se sustentam à luz de uma análise atenta e sistemática do Edital, sendo fruto de uma interpretação fragmentada e descontextualizada do documento.

Como já demonstrado, a Proposta Técnica da recorrida apresenta o passo a passo das metas e resultados almejados para a implantação, gestão e operacionalização do objeto do certame, visando promover a participação social, o fortalecimento comunitário, a articulação intersetorial e o desenvolvimento de solução coletivas para os bairros do município.

A Proposta conta com a disposição das metas e resultados, atividades a serem desenvolvida, etapas do desenvolvimento da política pública, prazo de duração, objetivos, metodologia de implantação e resultados esperados em conformidade com as regras editalícias, demonstrando um planejamento compatível e aderente com a escala e a complexidade do objeto da parceria.

Na verdade, o recurso apresentado pela recorrente não aponta o que entende ser falta de coerência e clareza na proposta apresentada pela recorrida, em flagrante violação ao edital, **fazendo assim um juízo subjetivo próprio da Proposta apresentada, e por isso, retira da recorrida a oportunidade do contraditório. Como refutar razões que sequer foram objetivamente apresentadas? O que a recorrente entende por incoerência? Em qual trecho se encontra e por que é incoerente?**

Logo, não há que se falar em violação do princípio da eficiência, eis que a Proposta apresentada é clara na correlação entre as ações a serem realizadas pela recorrida e os objetivos da política pública municipal, o que caracteriza como insubsistentes as alegações da recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado totalmente improcedente quanto a este subitem.

6. Da Alegação de Descumprimento do Subitem 1.4 – Planejamento Técnico e Soluções Inovadoras

A Recorrente também alega que não teria havido a apresentação de um planejamento técnico detalhado ou de soluções inovadoras. Todavia, reiteramos que o documento apresenta minuciosa previsão de etapas, recursos humanos, cronograma, indicadores e produtos, além de metodologias específicas para superação de desafios identificados, devidamente identificados e analisados pela Comissão de Avaliação na forma da avaliação técnica, que dispôs as observações técnicas pertinentes a cada fator.

Na verdade, a recorrente, mais uma vez tenta levar a Ilma. Comissão à erro, pois as disposições editalícias são bem claras ao determinar que o Planejamento Técnico e as Soluções Inovadoras devem constar no Plano de Trabalho, ao passo que para alinho da metodologia para o Comitê de Defesa dos Bairros, o ICASOP apresentou antecipadamente tal requisito ainda na fase de elaboração da proposta.

Cumpre ressaltar, mais uma vez, que o Plano de Trabalho Final só será apresentado em momento posterior, quando da convocação da licitante classificada em 1º (primeiro) lugar, dentro do prazo deferido.

Entretanto, a título de esclarecimento, consta da Proposta Técnica apresentada pela recorrida os seguintes itens de planejamento da organização para a execução do objeto, conforme avaliado na visita técnica realizada em 24.07.2025 (pág. 10 a 22 da Proposta):

I. Conhecimento do problema;
II. Relevância Social e Política do Projeto;
III. Fundamentação Legal;

IV. Os pilares garantidos com o Projeto;
V. Pressupostos fundamentais;
VI. A estrutura territorial e disposição dos bairros;
VII. Principais desafios e necessidades por distrito.

Assim, não há que se falar em erro de julgamento pela atribuição da pontuação máxima pela Ilma. Comissão, uma vez que as estratégias Propostas obedecem aos marcos legais, a diretriz da política setorial e a realidade do território, estando devidamente motivada, bem como atendendo à legislação.

Por fim, no campo das inovações, destaca-se ainda a "trilha formativa inovadora, estruturada a partir de cursos híbridos que combinam atividades online e presenciais" (pág. 38 da Proposta), solução que alia inclusão digital, flexibilidade e ampliação do alcance formativo, medida que se coaduna com as diretrizes de capacitação previstas no Edital e representa resposta concreta aos desafios da abrangência territorial e diversidade do público-alvo.

Diante do exposto, as alegações da recorrente não merecem prosperar, razão pela qual também não deve ser acolhido o recurso quanto a este subitem.

7. Da Alegação de Incoerência Estrutural e Ausência de Encadeamento Lógico

No presente nível, a dúvida insurge quanto a própria recorrente que seccionou a peça de recurso em temáticas exaustivamente repetitivas e incoerentes com o momento do Edital, qual seja, apresentação da Proposta Técnica na forma do item 11.6. do Edital e não do Plano de Trabalho Final.

No entanto, para maior claridade acerca do resultado preliminar, reiteramos que a imputação de ausência de encadeamento lógico também não procede, a estrutura

da devida Proposta Técnica segue a lógica da implantação e operacionalização de ações, sendo que a alternância de tópicos decorre da opção metodológica de agrupar atividades por eixo de atuação, e não de uma sequência linear rígida.

Nas páginas 3 e 4 da Proposta, há um sumário devidamente organizado para auxiliar na compreensão da estrutura do documento, **o que inclusive não foi observado pela DESAM da página 189 a 662 do arquivo em *pdf* disponível para download na página de Chamamentos Públicos do município de Maricá.**

Ressalta-se que a abordagem utilizada é compatível com a complexidade de um projeto multifacetado, que demanda execução simultânea de diferentes frentes de trabalho, o formalismo exacerbado defendido pela Recorrente contraria o princípio do formalismo moderado, consagrado na jurisprudência e na doutrina, que impõe à Administração Pública a análise preponderante do conteúdo e da viabilidade da proposta, em detrimento de exigências meramente formais.

8. Da Alegação de Inconsistência das Justificativas da Comissão

As justificativas apresentadas pela Comissão de Seleção foram técnicas, fundamentadas e plenamente compatíveis com os critérios objetivos previstos no edital, a alegação da Recorrente novamente parte de um equívoco conceitual ao pressupor que a avaliação deveria restringir-se a um modelo único, linear e estanque de apresentação.

O próprio Plano de Trabalho a título orientativo, que consta como anexo ao Instrumento, por sua denominação expressa, possui caráter meramente referencial e não vinculativo absoluto, devendo ser interpretado de forma flexível, desde que garantida a aderência integral ao objeto, no momento em que deva ser apresentado,

de igual modo, os requisitos para a proposta foram plenamente atendidos pelo ICASOP.

A afirmação da Recorrente de que a proposta seria "ininteligível" revela, na verdade, uma dificuldade de compreensão restrita à própria concorrente diante de uma metodologia concebida de forma interdisciplinar e multifacetada, como a complexidade do objeto exige. Tal característica não fragiliza a proposta; ao contrário, reforça sua capacidade de atender de forma abrangente e inovadora às demandas do projeto.

Assim, não subsiste qualquer fundamento para afastar as justificativas da Comissão ou alterar a pontuação atribuída, que deve ser integralmente mantida, devendo ser integralmente mantida a pontuação do ICASOP no fator Grau de Adequação.

9. Da Alegação de Descumprimento dos Critérios de Avaliação da Experiência da Entidade e de seu Responsável Técnico e da Suposta Ilegalidade das Notas Atribuídas

A Recorrente questiona a pontuação atribuída à ICASOP no critério "Experiência da Entidade e de seu Responsável Técnico". No julgamento, a ICASOP obteve 4 (quatro) pontos no total do Fator 2 – Experiência, sendo 2 pontos pela experiência do responsável técnico e 2 pontos pela experiência institucional, dos 25 pontos possíveis.

Ainda assim, a Recorrente insiste em alegar que teria havido favorecimento ou ilegalidade em benefício da ICASOP, supostamente perpetrada pela Comissão de Seleção, o que não encontra respaldo fático ou jurídico.

Todos os documentos apresentados para comprovação da experiência, localizados não apenas nas páginas 89 a 92 da Proposta Técnica, mas também nas páginas 6 e 7, são idôneos, autênticos e suficientes para atestar a capacidade técnica da entidade. Atestados, certidões, declarações e demais comprovações foram emitidos e veiculados por fontes legítimas para as atividades realizadas, atendendo ao requisito de confiabilidade exigido pela Administração Pública.

Ressalta-se, que boa parte dos documentos apresentados foram emitidos por órgãos e instituições públicas e, portanto, gozam de presunção de veracidade e não podem ser desconsiderados, ademais, não há que se falar em ausência de critérios claros para a mensuração das notas.

O que a recorrente alega ser "manifestações políticas e ilustrativas" demonstram com exatidão notório envolvimento do designado responsável técnico com o objeto do Programa, e, portanto, sua respectiva capacidade contextual de condução das atividades, **ora, o instrumento do Edital de Chamamento Público, sob as disposições da Lei nº 13.019/2014, trata dos critérios para a parceria com Organizações do Terceiro Setor, o que pela natureza, é possível depreender que a capacidade técnica está atrelada a legitimidade social, histórico de atuação comunitária relevante, e articulação política aliadas a temática proposta, conforme comprovado.**

Ainda no tocante ao rol de documentos comprobatórios previstos na tabela do Critério de Julgamento, é importante destacar que este não deve ser interpretado de forma excessivamente restritiva, sob pena de ofensa ao interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa. A exigência de um rol absolutamente taxativo de documentos desconsideraria outros meios idôneos de comprovação, reduzindo indevidamente a competitividade e violando os princípios da isonomia e da razoabilidade.

A Comissão aplicou, de forma literal, as faixas previstas, sem criar novos intervalos ou alterar parâmetros. O total de 4 pontos atribuídos à ICASOP corresponde ao somatório das notas nos subitens 2.1 e 2.2, não se tratando de pontuação isolada ou arbitrária, como equivocadamente sustenta a Recorrente. Vide trecho da tabela de pontuação:

2.2 - Experiência do **responsável técnico** pela execução do objeto da parceria (a ser devidamente indicado na proposta), demonstrando notória competência na área de atuação do objeto da parceria ou de natureza semelhante, a ser comprovado mediante certidões e/ou atestados;	2.2.1 - Experiência comprovada superior a 5 (cinco) anos.	**10 pontos**	2 pontos (pág. 52 a 55) (pág. 89 a 92)
	2.2.2 - Experiência comprovada superior a 3 (três) anos até 5 (cinco) anos	**5 pontos**	
	2.2.3 – Experiência comprovada de 1 (um) a 3 (três) anos	**2 pontos**	

2.3 - Experiência da Organização da Sociedade Civil quanto a atualidade na execução do objeto da parceria ou de natureza semelhante, com apresentação de instrumentos jurídicos, certidões ou atestados;	2.3.1 - Execução de Programa/Atividade/Projeto realizado por mais de 12 meses.	**5 pontos**	2 pontos
	2.3.2 - Programa/Atividade/Projeto realizado entre 06 a 12 meses.	**3 pontos**	
	2.3.3 - Execução de Programa/Atividade/Projeto (ou similar) realizado por prazo menor a 6 meses.	**2 pontos**	
PONTUAÇÃO FINAL DO FATOR 2 = (2.1 + 2.2 + 2.3) = 4 pontos			

O entendimento sedimentado na jurisprudência e na doutrina de Direito Administrativo é no sentido de que a comprovação da experiência deve pautar-se pelo conteúdo e pela pertinência do documento, e não por apego excessivo à forma. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

> APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA

IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. **É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.** 3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, 'a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva' (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante 'atende na integralida [...]

(TJ-SC - APL: 5071655-97.2021.8.24.0023, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

A Comissão aplicou tais critérios de forma uniforme a todas as proponentes. A própria DESAM, por exemplo, recebeu 0 pontos no subitem 2.2 por ausência de documentação suficiente sobre o responsável técnico, por não o ter sequer indicado, mas obteve pontuação nos demais subitens, o que

demonstra que não houve favorecimento, mas sim a aplicação isonômica da régua de avaliação prevista no edital.

De modo a contribuir com os fatores que demonstrem a expertise do profissional designada pela condução técnica do Programa, Ewerton engajou funções junto a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (RJ) por 7 anos na temática da juventude, de 2017 a 2023.

já nomeado para o cargo de Coordenador de Juventude em 2019:

PORTARIA Nº 017/2019-PRES/FUNDEC

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, ESPORTE, LAZER, CULTURA E POLÍTICAS SOCIAIS DE DUQUE DE CAXIAS - FUNDEC, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 1.873, de 25 de abril de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 2.257, de 12 de maio de 2009.

Considerando os termos da Lei nº 1.873, de 25 de abril de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 2.257, de 12 de maio de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, a contar de 1 de março de 2019, **EWERTON FAGNER MELLO VITAL DAVID**, nos termos do inciso II, do artigo 9º, da Lei nº 1.556/00 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Duque de Caxias, para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador de Juventude, Símbolo CC/2, do Gabinete da Presidência, anteriormente ocupado por **MARCOS JEAN CORRÊA BEZERRA.**

Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor a partir de 01/03/2019, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Proceda-se às comunicações de lei, registre-se e publique-se onde couber.

Duque de Caxias, 11 de março de 2019

ED WILSON LINO DA SILVA
Presidente
Mat. nº 240.227-0

Portaria de nomeação de 13 de março de 2019 BOLETIM nº 6667 – Duque de Caxias/RJ

O que possibilitou a atuação em programas de referência estadual elencados na proposta (Pág. 52 da Proposta), como:

I. Programa Primeira Chance **(SETEMBRO DE 2021)**, que inseriu mais de 3 mil jovens no primeiro emprego;

COORDENADORIA DE JUVENTUDE DE DUQUE DE CAXIAS REALIZA PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA JOVENS DO PROGRAMA PRIMEIRA CHANCE

DUQUE DE CAXIAS PREFEITURA

Disponível para consulta em:

https://www.fundec.rj.gov.br/noticias.php?id=NTkz&pgs=115

II. CapacitaJuv **(AGOSTO DE 2021)**, que capacitou mais de 600 jovens em empregabilidade;

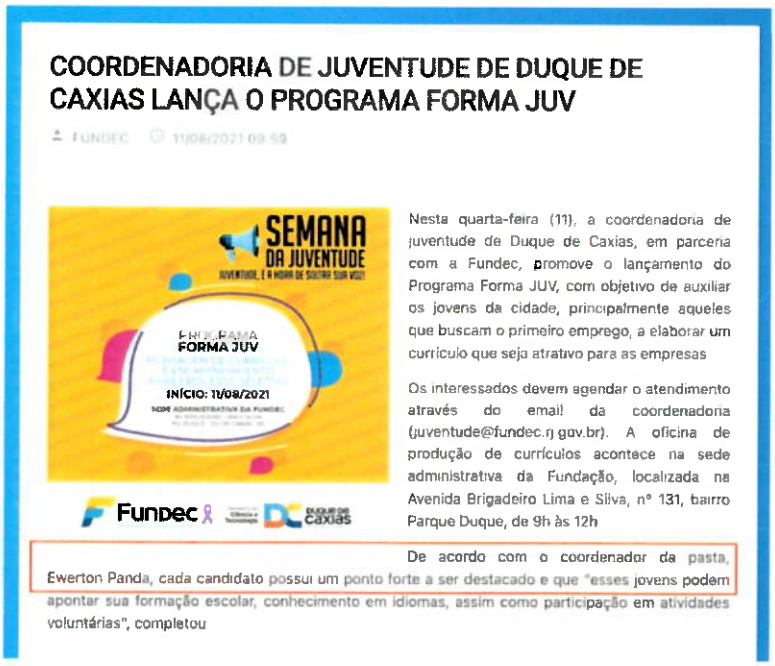

COORDENADORIA DE JUVENTUDE DE DUQUE DE CAXIAS LANÇA O PROGRAMA FORMA JUV

FUNDEC 11/08/2021 09:59

Nesta quarta-feira (11), a coordenadoria de juventude de Duque de Caxias, em parceria com a Fundec, promove o lançamento do Programa Forma JUV, com objetivo de auxiliar os jovens da cidade, principalmente aqueles que buscam o primeiro emprego, a elaborar um currículo que seja atrativo para as empresas

Os interessados devem agendar o atendimento através do email da coordenadoria (juventude@fundec.rj.gov.br). A oficina de produção de currículos acontece na sede administrativa da Fundação, localizada na Avenida Brigadeiro Lima e Silva, nº 131, bairro Parque Duque, de 9h às 12h

De acordo com o coordenador da pasta, Ewerton Panda, cada candidato possui um ponto forte a ser destacado e que "esses jovens podem apontar sua formação escolar, conhecimento em idiomas, assim como participação em atividades voluntárias", completou

Disponível para consulta em:

https://duquedecaxias.rj.gov.br/noticia/coordenadoria-de-juventude-de-duque-de-caxias-lanca-o-programa-forma-juv-/3011

III. Projeto Decola Jovem **(SETEMBRO DE 2019)**, voltado ao empreendedorismo, fomentando a criação de negócios juvenis;

HOME | A PREFEITURA | AUTARQUIAS | SECRETARIAS | SERVIÇOS NA WEB

ÁREA DE IMPRENSA

DECOLA JOVEM

DUQUE DE CAXIAS (RJ)

23 A 28 setembro

Com a proposta de incentivar os jovens a tirar do papel a ideia de ser dono do próprio negócio, a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Municipal da Juventude, assinou um termo de cooperação para lançar na cidade o programa Decola Jovem, do Instituto Souza Cruz, cuja metodologia é executada pela ONG Besouro Agência de Fomento Social. A iniciativa visa oferecer aos jovens entre 18 e 29 anos, alunos ou não da Rede de Ensino, um curso gratuito de capacitação sobre empreendedorismo. As inscrições encontram-se abertas e devem ser feitas diretamente no site www.decolajovem.com.br até o dia 20/09. Ao todo são, 60 vagas.

De acordo com a assessora de Acompanhamento à Gestão Educacional da SME, Alcineia Oliveira, as pesquisas apontam que cada vez mais os jovens sonham com a independência financeira se tornando empreendedores desde cedo. "Investir no sonho de um jovem que tem vocação para empreender, inovar e gerar rendas, mas não tem condições ou orientação adequada é o nosso objetivo," disse.

Já o gestor municipal de Políticas Públicas para Juventude de Duque de Caxias, Ewerton Panda, ainda acrescentou que a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias está trabalhando na contramão da crise da falta de emprego para esse público. "Fomentar uma política pública para que estes jovens sejam donos dos próprios negócios, sem depender de um emprego formal, é fundamental".

Disponível para consulta em:

https://duquedecaxias.rj.gov.br/noticia/decola-jovem-esta-com-inscricoes-abertas-para-formacao-em-empreendedorismo/1555.

Foi ainda Presidente do Fórum Estadual de Gestores Municipais de Juventude do RJ (FORJUVE) justamente o que se dá pela comprovação do seu histórico de atuação comunitária e articulação política com o reconhecimento formal pelos serviços prestados a sociedade.

O relatório de análise da Comissão apresenta, ao final da análise do Fator 2, um quadro com a pontuação por subitem e a respectiva "Justificativa da Pontuação",

expondo que a nota foi atribuída com base no conjunto documental apresentado e na aderência aos requisitos do Anexo III, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Assim, a pontuação final atribuída à ICASOP evidencia a postura impessoal, técnica e objetiva da Comissão, que fundamentou sua decisão estritamente nos documentos apresentados e nos critérios do Edital, não havendo qualquer suporte para alegações de ilegalidade ou manipulação de resultados.

O recurso administrativo deve se prestar à apresentação de fundamentos reais e pertinentes, e não apenas expressar inconformismo de licitante que, embora possua maior pontuação em alguns aspectos, obteve menor desempenho em outros critérios e, por isso, não alcançou a primeira colocação no certame.

10. Da Alegação de Descumprimento das Metas, Indicadores e Metodologia

Repetidamente, a Recorrente, de forma vã e já refutada em itens anteriores destas contrarrazões, volta a sustentar que a proposta apresentada pela ICASOP não teria contemplado integralmente as metas previstas no instrumento convocatório, o que já fora comprovado por totalmente improcedente.

A proposta técnica da ICASOP contempla, de maneira expressa e detalhada, os objetivos estabelecidos no Edital e seus anexos, cada objetivo foi desdobrado em metas claras, indicadores verificáveis e metodologia compatível com a execução, constando em diversos trechos da Proposta apresentada, organizados de forma lógica e encadeada, e vinculados às ações a serem implementadas.

Além disso, a metodologia proposta reflete não apenas a aderência às diretrizes do Edital, mas também um aprimoramento das ações, incorporando práticas

Para o intento de criar inautênticas narrativas, como comprovado com menções a recortes inexistentes no Termo de Referência, a DESAM afirma ainda que o ICASOP não possui site oficial, o que se derruba com a simples consulta ao link de domínio público "https://icasop.org.br".

É bem verdade, que o portal se encontrava em processo de atualização e correção de erros desde o dia 1º de agosto do presente ano, com aviso oficial de manutenção, visando atribuir alcance e facilidades para a comunicação com os beneficiários das ações e projetos, e parceiros dos projetos e atividades em execução, o que nada se relaciona com os fatos atinentes ao Certame.

Disponível em https://icasop.org.br. (19/08/2025)

Dessa forma, a alegação da Recorrente carece de fundamento fático, configurando mera tentativa de desqualificar a proposta por meio de apontamento que não se sustenta à luz dos documentos constantes nos autos.

inovadoras e participativas, com foco em resultados concretos e mensuráveis. A definição dos indicadores foi feita de modo a permitir o monitoramento contínuo da execução, garantindo a transparência e a efetividade do acompanhamento por parte da Administração Pública.

11. Da Alegação de Descumprimento pela Ausência do Manual de Compras e Contratações

A Recorrente alega que a ICASOP não teria apresentado manual de compras e contratações, requisito constante do instrumento convocatório, tal apontamento não se sustenta.

O Manual de Compras e Contratações da ICASOP encontra-se expressamente inserido na proposta técnica, nas páginas 71 a 77, documento este devidamente juntado e analisado pela Comissão de Seleção.

O conteúdo apresentado estabelece, de forma minuciosa, as diretrizes e procedimentos a serem observados para a aquisição de bens e contratação de serviços, **em conformidade com as normas aplicáveis ao terceiro setor e com as exigências do edital.**

O manual contempla critérios objetivos de seleção de fornecedores, procedimentos de cotação, regras para dispensa e inexigibilidade, bem como diretrizes para assegurar a economicidade, a transparência e a publicidade dos atos, atendendo plenamente ao que dispõe o fator 3.1.2. do Critério de Julgamento do Edital.

Assim, não há omissão ou lacuna na documentação apresentada pela ICASOP, mas sim o atendimento integral ao requisito, de maneira organizada e compatível com as boas práticas de gestão administrativa.

12. Da Improcedência da Síntese de Supostas Ilegalidades Alegadas pela Recorrente

No item 4 de seu recurso, a DESAN apresenta uma lista de supostas ilegalidades que teriam sido praticadas pela Comissão de Seleção, reproduzindo acusações graves sem qualquer respaldo. Tais alegações, além de infundadas, revelam-se levianas e, em alguns pontos, de cunho calunioso, atentando contra a honra funcional e a probidade dos membros da Comissão, que atuaram com estrita observância às normas e princípios que regem a Administração Pública.

A Comissão aplicou os critérios objetivos previstos no edital e no Anexo III – Critério de Julgamento de Propostas, conforme demonstrado ao longo destas contrarrazões, todas as pontuações foram atribuídas de acordo com parâmetros expressamente previstos no instrumento convocatório, sem qualquer inovação indevida ou afastamento das regras.

A aplicação uniforme dos critérios a todas as proponentes está devidamente comprovada nos autos. Reforçamos inclusive, que a DESAN recebeu pontuações menores em itens nos quais não apresentou documentação suficiente, enquanto obteve notas maiores em outros aspectos, exatamente como ocorreu com a ICASOP. Isso evidencia que não houve favorecimento, mas sim avaliação técnica e isonômica, baseada exclusivamente no mérito da documentação apresentada.

A proposta técnica apresentada pelo ICASOP é robusta e detalhada e aborda integralmente os elementos exigidos pelo Edital na atual etapa do certame, inclusive com indicadores, metas, metodologia e descrição de recursos, já quanto ao art. 22 da Lei nº 13.019/2014 o texto legal se aplica a fase de elaboração do Plano de Trabalho que deverá detalhar e vincular a execução de toda operação, o que já fora demonstrado não ser objeto de análise nessa fase. Os documentos comprobatórios, por sua vez, foram apresentados de forma idônea e completa, conforme identificado

nos volumes anexados, não havendo qualquer omissão.

De mesmo modo, o julgamento da Comissão consta integralmente motivado, com quadros de pontuação e justificativas individualizadas por fator e subitem, em perfeita consonância com o art. 50 da Lei nº 9.784/1999. A alegação de ausência de fundamentação não se sustenta diante das justificativas técnicas expressamente consignadas no parecer e nos relatórios da Comissão.

Ao contrário do que alega a recorrente, não há qualquer demonstração de que tenha havido ocultação ou restrição de acesso a informações públicas, de modo que a invocação da Lei nº 12.527/2011 é desprovida de pertinência, bem como a insensata reunião de recortes legais sem qualquer adequação a situação fática.

Para o possível enquadramento nos artigos da Lei de Improbidade Administrativa, a afirmação, além de gravíssima, carece de lastro probatório, não houve concessão de vantagem indevida, nem afronta a princípios administrativos, é possível verificar que Comissão atuou com lisura na condução do Chamamento Público. A imputação de conduta ímproba, sem base fática concreta, extrapola o direito de recorrer e descamba para acusações temerárias contra agentes públicos no exercício regular de suas funções.

Diante do exposto, resta demonstrado que todas as acusações apresentadas pela recorrente carecem de fundamento, configurando meras manifestações de inconformismo com o resultado do certame. Requer-se, assim, que todas as alegações apresentadas com o intuito de reduzir a pontuação da ICASOP sejam julgadas integralmente improcedentes, mantendo-se hígida e eficaz a decisão da Comissão de Seleção.

13. Das Alegações Acerca Da Não Apresentação Do Estatuto Social E Suas Supostas Consequências

Dentre as diversas alegações da associação Desenvolvimento de Assistência Múltipla – DESAM, destaca-se no presente tópico, a afirmação de que não foi apresentado o Estatuto Social da ICASOP, o que impediria a análise de diversos itens essenciais para a contagem de pontos no certame.

Contudo, ao considerarmos as determinações do Edital, especificamente o item 12.1.1, depreende-se que, na atual fase do processo seletivo, não se faz necessário, tampouco obrigatório, o envio do Estatuto Social da OSC, uma vez que este será apenas analisado na fase de habilitação da proposta vencedora, como demonstrado abaixo.

> ***12 DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA***
>
> *12.1.* ***A documentação para habilitação da OSC que apresentou a melhor proposta será solicitada por esta Administração****, via notificação, após a divulgação do resultado final homologado, que será realizada após o transcurso dos prazos de interposição e julgamento dos recursos e deverá conter todos os documentos especificados a seguir:*
>
> *12.1.1.* ***Cópia do Estatuto da Organização da Sociedade Civil****, registrado e com eventuais alterações.*

Ainda assim, a DESAM afirma que a falta do Estatuto Social da ICASOP impede a verificação da compatibilidade dos objetivos da mesma com o objeto do certame, a previsão de destinação do patrimônio, conforme a Lei nº 13.019/2014, além de comprometer a análise da estrutura interna, que garante a capacidade técnica e operacional exigida.

No entanto, nas páginas 8 e 9 da proposta para gestão do programa de Comitê de Defesa dos Bairros – CDB, a ICASOP demonstra, através da citação do art. 4º de seu Estatuto Social, a óbvia correlação entre os objetivos da entidade e as ações

descritas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital, especialmente nos incisos XVI, XX e XXI do instrumento supracitado.

> *"XVI- Desenvolver atividades voltadas a assistência, inclusão social, educação, a saúde, e qualificação profissional de crianças, jovens e adultos;*
>
> *XX- Elaborar estudos, diagnósticos, laudos, pareceres e pesquisas, bem como produzir e divulgar informações e conhecimentos técnicos e científicos relacionados às áreas da educação, saúde, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, integrado social, gestão pública e privada, desenvolvimento tecnológico, inclusão digital e trabalho;*
>
> *XXI- Prestar serviços de consultoria e/ou assessoria, em gestão de programas sociais, planejamento, capacitação e execução de projetos, atividades e ou outros eventos nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, social, gestão pública e privada, governança, desenvolvimento tecnológico, inclusão digital e trabalho;"*

Já a destinação do patrimônio público, em caso de dissolução da entidade, abordada no art. 33, III da Lei nº 13.019/2014, é determinada no art. 60 do Estatuto Social da ICASOP.

> *"Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:*
>
> *III - **que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica** de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;"*
>
> *"Artigo 60 – Em caso de dissolução e/ou desqualificação do INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL — ICASOP seu patrimônio, legado, doações e excedentes financeiros decorrentes de suas atividades serão incorporadas integralmente ao patrimônio de outra Organização congênere, no âmbito da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, na mesma área de atuação, ou, impossibilidade da primeira opção, ao patrimônio da União, Estado, Distrito Federal ou Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados."*

Deste modo, fica evidente que a estrutura interna, que tem o intuito de garantir a capacidade técnica e operacional exigida pelo Edital, está em perfeitas condições para a execução do objeto da parceria.

Ademais, a alegação posterior de que a não apresentação do Estatuto impediria a verificação de eventual vínculo de membros com a Administração Pública não se sustenta, isso porque consta prevista a tempestiva etapa para a análise da documentação de habilitação e Plano de Trabalho, quadro da "*FASE DE CELEBRAÇÃO*" item 13.1. que se deve ao momento adequado para o feito, bem como é facultado o instituto da diligência em todas as fases do Chamamento, na forma do item 10.5. do Edital.

Por fim, ainda a Recorrente alega que não foi comprovada a existência legal mínima de 1 (um) ano, conforme exigido pelo item 7.1.4 e insinua que a ausência de tais dados e documentos configura descumprimento direto dos requisitos eliminatórios, o que deveria gerar a desclassificação imediata da ICASOP do certame, o que trata-se de uma criação de requisito exclusivamente feito pela recorrente, que demonstra total desconhecimento das fases de seleção do Edital de Chamamento Público nº 002/2025 do município de Maricá.

Entretanto, ainda que existente fosse tal requisito, no tópico "A" da proposta de gestão, página 5 do documento, é informado o ano de fundação da entidade, o que garante a transparência da mesma e demonstra que a condição de existência legal mínima foi alcançada, como corrobora o trecho a seguir.

> **"A. APRESENTAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**
>
> **O Instituto de Capacitação Social e Profissional - ICASOP é uma Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, fundada em 14 de setembro de 2006**, com o objetivo de promover a educação, formação profissional e inclusão social de populações em situação de vulnerabilidade social em todo o território nacional. Com sede no município de Trindade/GO (CNPJ 08.302.722/0001-02) e filial no Rio de Janeiro (CNPJ 08.302.722/0002-93), o ICASOP tem expandido sua atuação para atender demandas regionais, com destaque para políticas públicas voltadas às juventudes, mulheres, comunidades tradicionais e populações periféricas."

Diante do exposto, também não há que se falar sobre violação dos princípios da legalidade e isonomia pela Comissão Avaliadora e, consequentemente, sobre nulidade do ato administrativo, uma vez que os pontos citados pela DESAM não encontram respaldo em meio às determinações editalícias.

Neste mesmo tópico de recortes legais imotivados, a recorrente levanta, de forma totalmente leviana e sem respaldo probatório, a hipótese de inexistência da sede da ICASOP, baseando-se unicamente em consulta superficial ao Google Maps. O argumento, além de desprovido de qualquer valor técnico, ignora que ferramentas de georreferenciamento podem apresentar imagens desatualizadas.

A ICASOP possui sede física real e em funcionamento, contando com equipe ativa e estrutura compatível com a execução de atividades pertinentes ao seu objetivo social. A capacidade operacional da entidade é tamanha que, inclusive, possui uma filial na cidade do Rio de Janeiro e está em processo de migração da sede para área mais central, com o avanço de atividades locais e a locação da sala comercial nº 04 localizado a Rua Dom Pedro II, Q 7 Lote 02, em Vila Jardim Salvador, Trindade/GO.

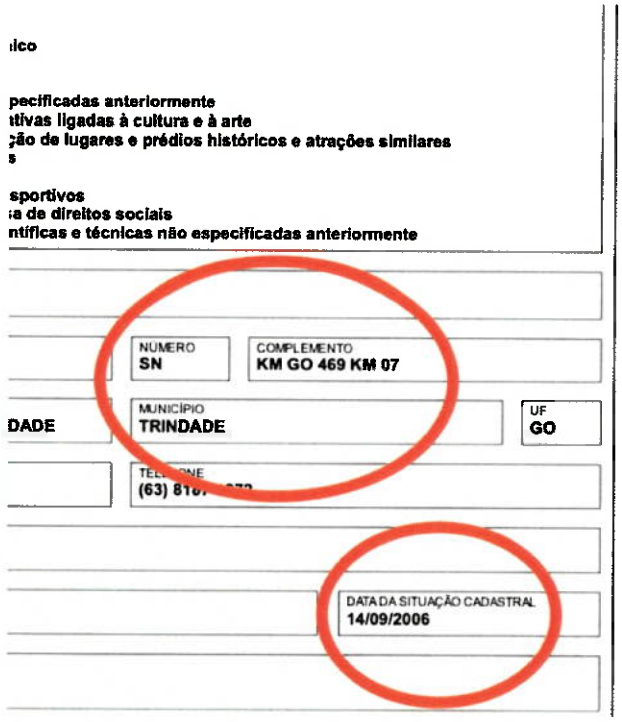

Informações disponíveis no cartão CNPJ da Matriz, sob o nº de identificação 08.302.722/0001-02 em alteração para o novo endereço.

Informações disponíveis no cartão CNPJ da Filial situada no Rio de Janeiro, no Edifício da Bolsa, sala 406, sob o nº de identificação 08.302.722/0002-93.

Ademais, cumpre destacar que o momento adequado para apresentação do comprovante de endereço da sede é a fase de habilitação, conforme disciplina o Edital, não cabendo à recorrente, nesta etapa, levantar suspeitas infundadas e sem lastro probatório, com o claro intuito de desqualificar injustamente a proponente vencedora.

Para além da evidente comprovação da existência da sede e a elucidação sobre o atual status interno administrativo do ICASOP, o histórico de atuação da Associação fora devidamente comprovado no momento de apresentação da Proposta Técnica, sintetizando os projetos pertinentes ao Programa que pretende o município de Maricá, no entanto, com o intuito de reafirmar, de forma inequívoca, a plena operação desta organização, passa-se à exposição das parcerias atualmente em execução, os quais demonstram, de maneira concreta e comprovada, a existência da sede e sua aptidão social:

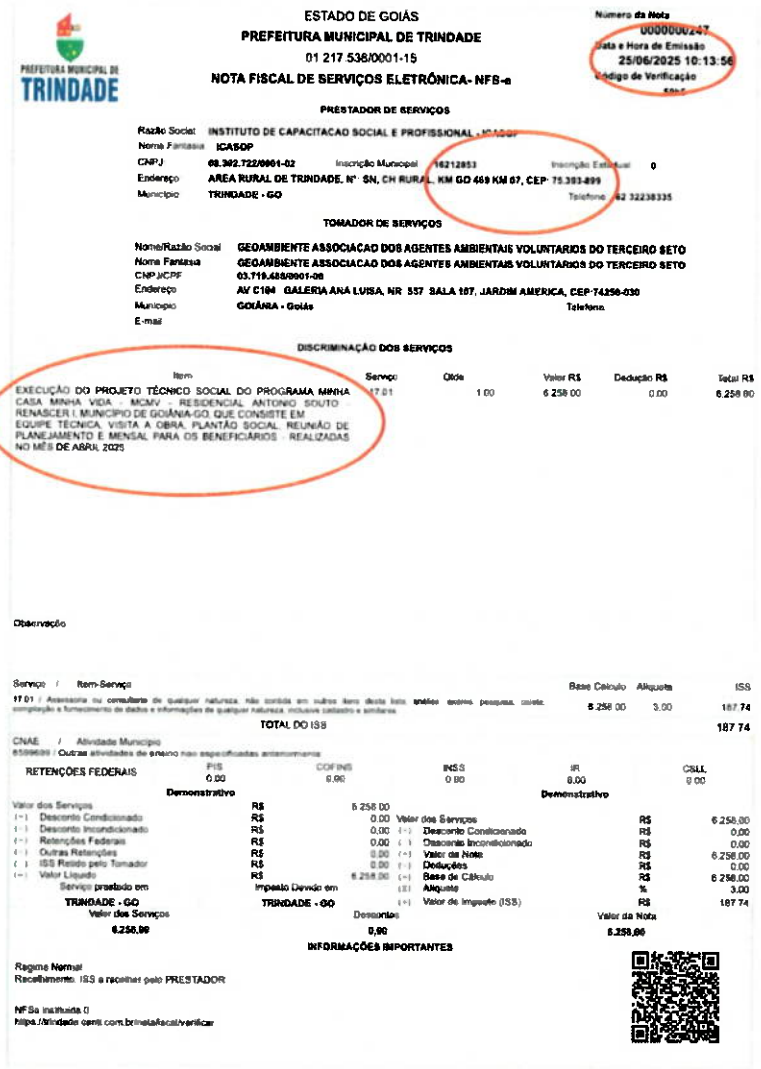

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
01 217 538/0001-15
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA- NFS-e

Número da Nota 0000000247
Data e Hora de Emissão 25/06/2025 10:13:56
Código de Verificação

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: INSTITUTO DE CAPACITACAO SOCIAL E PROFISSIONAL - ICASOP
Nome Fantasia: ICASOP
CNPJ: 08.302.722/0001-02 Inscrição Municipal: 16212853 Inscrição Estadual: 0
Endereço: AREA RURAL DE TRINDADE, Nº SN, CH RURAL, KM GO 469 KM 67, CEP: 75.393-899
Município: TRINDADE - GO Telefone: 62 32238335

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: GEOAMBIENTE ASSOCIACAO DOS AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTARIOS DO TERCEIRO SETO
Nome Fantasia: GEOAMBIENTE ASSOCIACAO DOS AGENTES AMBIENTAIS VOLUNTARIOS DO TERCEIRO SETO
CNPJ/CPF: 03.719.488/0001-06
Endereço: AV C184 GALERIA ARA LUISA, NR 557 SALA 107, JARDIM AMERICA, CEP:74250-030
Município: GOIÂNIA - Goiás Telefone:
E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Serviço	Qtde	Valor R$	Dedução R$	Total R$
EXECUÇÃO DO PROJETO TÉCNICO SOCIAL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - MCMV - RESIDENCIAL ANTONIO SOUTO RENASCER I, MUNICIPIO DE GOIÂNIA-GO, QUE CONSISTE EM EQUIPE TÉCNICA, VISITA A OBRA, PLANTÃO SOCIAL, REUNIÃO DE PLANEJAMENTO E MENSAL PARA OS BENEFICIÁRIOS - REALIZADAS NO MÊS DE ABRIL 2025	17.01	1.00	6.258,00	0,00	6.258,00

Observação

Serviço / Item-Serviço	Base Cálculo	Alíquota	ISS
17.01 / Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	6.258,00	3,00	187,74
TOTAL DO ISS			187,74

CNAE / Atividade Municipal
8599699 / Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

RETENÇÕES FEDERAIS	PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo

Valor dos Serviços	R$	6.258,00
(-) Desconto Condicionado	R$	0,00
(-) Desconto Incondicionado	R$	0,00
(-) Retenções Federais	R$	0,00
(-) Outras Retenções	R$	0,00
(-) ISS Retido pelo Tomador	R$	0,00
(=) Valor Líquido	R$	6.258,00
Serviço prestado em	Imposto Devido em	
TRINDADE - GO	TRINDADE - GO	
Valor dos Serviços	Descontos	Valor da Nota
6.258,00	0,00	6.258,00

Demonstrativo

Valor dos Serviços	R$	6.258,00
(-) Desconto Condicionado	R$	0,00
(-) Desconto Incondicionado	R$	0,00
(=) Valor da Nota	R$	6.258,00
(-) Deduções	R$	0,00
(=) Base de Cálculo	R$	6.258,00
(X) Alíquota	%	3,00
(=) Valor do Imposto (ISS)	R$	187,74

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Regime Normal
Recolhimento: ISS a recolher pelo PRESTADOR

NFSe inalterada 0
https://trindade.ginfes.com.br/nota/facial/verificar

Nota Fiscal de junho, com endereço da sede na forma do Cartão CNPJ e descrição das atividades executadas.

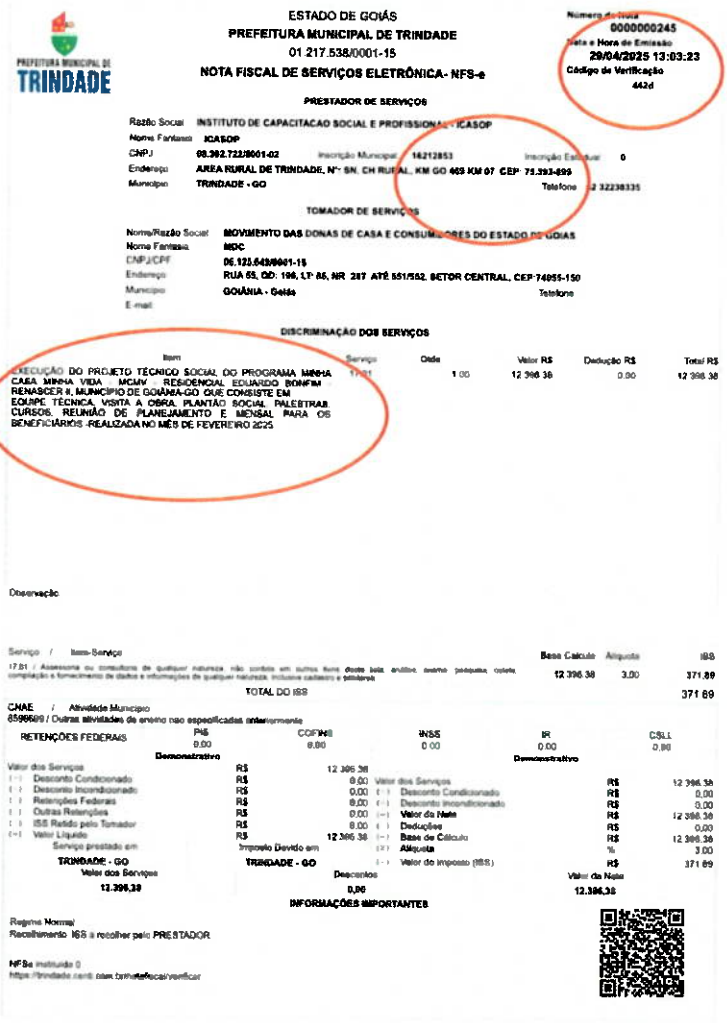

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE
01.217.538/0001-15
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA- NFS-e

Número da Nota 0000000245
Data e Hora de Emissão 29/04/2025 13:03:23
Código de Verificação 442d

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: INSTITUTO DE CAPACITACAO SOCIAL E PROFISSIONAL - ICASOP
Nome Fantasia: ICASOP
CNPJ: 08.302.722/0001-02 Inscrição Municipal: 16212853 Inscrição Estadual: 0
Endereço: AREA RURAL DE TRINDADE, Nº: SN, CH RURAL, KM GO 403 KM 07 CEP: 75.393-899
Município: TRINDADE - GO Telefone: 62 32238335

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DO ESTADO DE GOIAS
Nome Fantasia: MDC
CNPJ/CPF: 06.123.643/0001-15
Endereço: RUA 55, QD: 196, LT: 05, NR: 287 ATÉ 551/552, SETOR CENTRAL, CEP: 74055-150
Município: GOIÂNIA - Goiás Telefone:
E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Serviço	Qtde	Valor R$	Dedução R$	Total R$
EXECUÇÃO DO PROJETO TÉCNICO SOCIAL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA MCMV RESIDENCIAL EDUARDO BONFIM RENASCER II, MUNICIPIO DE GOIÂNIA-GO QUE CONSISTE EM EQUIPE TÉCNICA, VISITA A OBRA, PLANTÃO SOCIAL, PALESTRAS, CURSOS, REUNIÃO DE PLANEJAMENTO E MENSAL PARA OS BENEFICIÁRIOS -REALIZADA NO MÊS DE FEVEREIRO 2025	17.01	1,00	12.396,38	0,00	12.396,38

Observação

Serviço / Item-Serviço	Base Calculo	Aliquota	ISS
17.01 / Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens, desde boa, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	12.396,38	3,00	371,89
TOTAL DO ISS			371,89

CNAE / Atividade Municipio
6599699 / Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente

RETENÇÕES FEDERAIS	PIS	COFINS	INSS	IR	CSLL
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Demonstrativo

Valor dos Serviços	R$	12.396,38
(-) Desconto Condicionado	R$	0,00
(-) Desconto Incondicionado	R$	0,00
(-) Retenções Federais	R$	0,00
(-) Outras Retenções	R$	0,00
(-) ISS Retido pelo Tomador	R$	0,00
(=) Valor Líquido	R$	12.396,38
Serviço prestado em		TRINDADE - GO
Valor dos Serviços		12.396,38

Demonstrativo

Valor dos Serviços	R$	12.396,38
(-) Desconto Condicionado	R$	0,00
(-) Desconto Incondicionado	R$	0,00
(=) Valor da Nota	R$	12.396,38
(-) Deduções	R$	0,00
(=) Base de Cálculo	R$	12.396,38
(x) Alíquota	%	3,00
(-) Valor do Imposto (ISS)	R$	371,89
Imposto Devido em		TRINDADE - GO
Descontos		0,00
Valor da Nota		12.396,38

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Regime Normal
Recolhimento ISS a recolher pelo PRESTADOR

NFSe instituída
https://trindade.ceni.com.br/nfseRecaptcha/verificar

Nota Fiscal de abril, com endereço da sede na forma do Cartão CNPJ e descrição das atividades executadas.

Diante disso, resta claro que a acusação de "possível inexistência de sede" não passa de uma conjectura destituída de fundamento, devendo ser desconsiderada integralmente por esta Comissão, instando salientar, que a documentação referente à sede e à filial serão apresentadas no momento do envio da documentação de habilitação como preconiza o item 7.1 do edital.

14. Da Pontuação da Própria DESAN

a) Do Regulamento/Manual de compras e aquisições

Preliminarmente, a DESAM induz suposta autoridade para contrariar os critérios técnicos e objetivos de avaliação do Edital, buscando inclinar suposta "regularidade" para os próprios interesses, o que conflita com os princípios que regem a Administração, ora, já fora exposto que o momento oportuno para impugnar ou esclarecer os critérios de adequação da proposta técnica precluiu, dispondo o edital de forma clara a metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos na forma do art. 24 parágrafo 1º, V da Lei 13.019/2014.

No que se refere ao item 3.1.2 do edital, que trata da apresentação de regulamento ou manual de compras e aquisições, a DESAM sustenta que deveria ter sua pontuação majorada pelo simples fato de ter apresentado um documento com assim intitulado.

Entretanto, a redação do Edital é clara ao estabelecer que a pontuação não se restringe à mera existência de um arquivo denominado "regulamento" ou "manual", mas exige que o instrumento contenha padronização clara e operacional dos procedimentos, incorporação de boas práticas efetivamente aplicáveis à execução da parceria e plena conformidade com a legislação pertinente ao objeto do Chamamento.

Isso significa que a avaliação não pode se pautar apenas na formalidade de possuir um documento registrado em cartório ou publicado no site institucional, mas deve considerar a qualidade, aplicabilidade e aderência prática desse instrumento.

O documento apresentado pela DESAM que apresenta o título de "Regulamento para Contratação de Serviços, Obras e Compras", embora formalmente registrado, revela fragilidades técnicas evidentes frente aos critérios do edital. Seu conteúdo é genérico, limitando-se a enunciar princípios

e referências normativas de forma ampla, e, principalmente não há integração efetiva com a sistemática própria do MROSC, especialmente nas aplicações à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que não guardam relação diretamente às normas internas de uma Organização da Sociedade Civil.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para a administração pública, no entanto, é a Lei nº 13.019/2014 que trata das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, com reflexos na atuação das OSCs, especialmente em relação à prestação de contas e à transparência, limites e modalidades de contratação aplicáveis e ao uso de recursos públicos em regime de parceria, de modo que para a pontuação o Edital fez a exata previsão que não fora atendida pela Organização:

> *Será considerada para a pontuação: Indicação de padronização e procedimentos de boas práticas* ***de acordo com as legislações correlatas as atividades da organização. (GRIFO NOSSO)***

O conteúdo demonstra-se adaptado de dispositivos da Lei nº 14.133/2021 quase de forma literal, sem contextualização interna ou adequação à realidade operacional da entidade, o que reforça o caráter declaratório, e não funcional, do documento. Ressalta-se que o presente chamamento público é regido pela Lei 13.019/2014.

Diante das fragilidades técnicas constatadas, da falta de padronização prática e da não comprovação de uso efetivo do regulamento apresentado, deve ser rejeitado o pedido de revisão formulado pela DESAM e ratificada a avaliação técnica da comissão, registrando-se que a pontuação reflete objetivamente a aderência, ou ausência desta, aos critérios editalícios, sem qualquer margem para subjetividade indevida.

b) Da Capacidade Operacional - Infraestrutura Física e Apoio ao Objeto

No que se refere ao item 3.2.1 do Fator 3, o DESAM sustenta que teria atendido integralmente ao critério e que a nota atribuída pela Comissão seria ilegal e destituída de fundamento técnico. Afirma que, na página 11 de sua proposta, apresentou detalhamento da infraestrutura física e dos equipamentos disponíveis, distribuídos entre unidades operacionais em Vassouras/RJ e Barra da Tijuca/RJ, bem como que teria previsão de aluguel imediato de um espaço estratégico em Maricá, caso fosse selecionado. Alega, ainda, que a estrutura apresentada seria robusta e funcional, pleiteando a revisão da pontuação para o máximo previsto.

Todavia, a análise dos fatores de adequação da proposta ao Edital evidenciam o detalhamento para pontuação, a DESAM limitou-se a apresentar a expectativa de locação futura, sem comprovação de disponibilidade efetiva ou estudo prévio detalhado de viabilidade do local e pertinência geográfica, renunciando inclusive a faculdade da visita técnica, disposição do Edital, para que pudesse então ter conhecimento das condições reais dos núcleos do Programa, a fim de compreender todos os detalhes e particularidades da região, permitindo a apresentação de uma proposta precisa e realista para as ações previstas.

À luz do princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 2º, inciso XII da Lei nº 13.019/2014, a aferição da aderência da proposta deve considerar não apenas a intenção declarada, mas a apresentação concreta e a correlação dos equipamentos para o apoio na execução das atividades na forma do item 3.2.1. da metodologia de pontuação.

Diante disso, resta plenamente justificada a pontuação atribuída ao DESAM, haja vista que sua proposta se limitou a uma intenção futura de implantação de estrutura, não atendendo objetivamente o requisito para atribuição do ponto. Por tais razões, deve ser indeferido o pedido de revisão de pontuação formulado pelo DESAM, preservando-se a avaliação técnica realizada pela Comissão de Seleção.

c) Recursos para operações diagnósticas e de coleta de dados, com atenção à LGPD, governança e compliance

No item 3.2.2, que trata dos recursos destinados às operações diagnósticas e de coleta de dados, com atenção à LGPD, governança e compliance, o DESAM afirma ter atendido integralmente ao critério previsto no Fator 3 do edital, alegando ter apresentado, nas páginas 165 e 166 de sua proposta, Código de Ética e Conduta, Política de Governança e Compliance, além de previsão orçamentária no valor de R$ 10.645.024,00 voltada a governança, práticas de auditoria, controle interno, canais de denúncia e treinamento.

Afirma também que teria declarado, na íntegra da Seção 9, sua adesão à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), detalhando coleta e tratamento de dados segundo os princípios do art. 6º da lei, e que convênios firmados com a Prefeitura do Rio de Janeiro seriam prova de capacidade técnica, governança e conformidade com a legislação. Com base nisso, sustenta que a nota zero atribuída pela Comissão violaria o Edital e desconsideraria a comprovação apresentada.

A leitura atenta do material, contudo, revela um quadro distinto. Embora o DESAM afirme ter detalhado recursos e procedimentos, o conteúdo efetivamente apresentado se resume a um parágrafo genérico sobre o tema, constante da página 168, sem explicitar fluxos operacionais, protocolos ou ferramentas específicas para tratamento e segurança da informação. Também não há anexos técnicos que comprovem a efetiva implementação das políticas mencionadas, como planos de contingência, manuais operacionais ou relatórios de auditoria. A previsão orçamentária isolada, por sua vez, não é suficiente para atestar disponibilidade e operacionalidade real dos recursos.

O próprio edital é claro ao estabelecer que a pontuação máxima dependeria da apresentação de documentos e manuais consolidados que demonstrem, de forma

objetiva, os recursos disponíveis. A mera menção a códigos e políticas, sem anexação ou descrição operacional aprofundada, não cumpre essa exigência.

O mesmo se aplica à observância da LGPD: limitar-se a declarar que cumpre a lei, sem apresentar mecanismos concretos para garantir prevenção, responsabilização, anonimização e controle de acesso, não atende plenamente aos princípios do art. 6º da Lei nº 13.709/2018.

Em contraste, o ICASOP dedicou as páginas 36 a 39 de sua proposta à apresentação minuciosa de seus protocolos e práticas, contemplando fluxos operacionais de coleta, armazenamento e descarte de dados; políticas de acesso e confidencialidade; plano de contingência para incidentes de segurança da informação; e procedimentos de auditoria e acompanhamento contínuo.

Essa robustez documental evidencia não apenas conformidade formal com o Edital e a LGPD, mas também uma governança madura a ser operacionalizada, o que justifica plenamente a diferença de pontuação atribuída pela Comissão.

15. Conclusão

Por fim, observa-se que a Organização apresenta seus requerimentos de maneira desarticulada e desconexa, denotando aparente intento de induzir em erro o juízo acerca do mérito das alegações por ela aduzidas, na forma de um recurso protelatório para tumultuar o procedimento da pretensa parceria, caracterizado, especialmente pela ausência de efetivos fundamentos legais, evidências sólidas, e, imprescindivelmente, o conhecimento das cláusulas do Edital. A seriedade deste procedimento exige das participantes comprometimento, expertise e objetividade.

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. **O recebimento das presentes contrarrazões**, eis que tempestivas e devidamente justificadas;

2. **O integral desprovimento** do recurso interposto pela organização Desenvolvimento de Assistência Múltipla – DESAM, por manifesta ausência de fundamento fático e jurídico;

3. **A rejeição de todas as alegações recursais** que visem reduzir ou desqualificar a pontuação atribuída ao ICASOP, reconhecendo-se a improcedência de cada uma das supostas irregularidades apontadas;

4. **A preservação da classificação final do certame**, mantendo-se a proposta do ICASOP como vencedora, por ter obtido a maior pontuação global de forma legítima, isonômica e transparente;

5. **O registro em ata** de que as acusações de ilegalidade, favorecimento e violação de princípios administrativos não encontram respaldo probatório, devendo ser formalmente rejeitadas para resguardar a lisura e a probidade dos membros da Comissão;

7. Por fim, **a divulgação do resultado final de classificação** com a consequente convocação do ICASOP para a fase de habilitação, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que, pede deferimento.

INSTITUTO DE CAPACITACAO SOCIAL E PROFISSIONAL IC:08302722000102

Assinado de forma digital por INSTITUTO DE CAPACITACAO SOCIAL E PROFISSIONAL IC:08302722000102
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=PJ, l=TRINDADE, ou=47924150000122, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=Videoconferencia, cn=INSTITUTO DE CAPACITACAO SOCIAL E PROFISSIONAL IC:08302722000102
Dados: 2025.08.19 13:24:24 -03'00'

MARCIA CRISTINA CAETANA PEREIRA:50951181149

Assinado de forma digital por MARCIA CRISTINA CAETANA PEREIRA:50951181149
Dados: 2025.08.19 13:14:37 -03'00'

Trindade, 19 de agosto de 2025.

Marcia Cristina Caetena Pereira

Diretora Executiva ICASOP